



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

Nº

222

Livro Nº.....

F l s. Nº.....

= LEI Nº 998 DE 05 DE JULHO DE 1996 =

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Minas Novas para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

Art.1º - Na elaboração da lei orçamentária para o Exercício de 1997, serão observadas as diretrizes desta lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art.2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1995, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º - As transferências do CMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art.3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração indireta.

Art.4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e do desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - O produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art.5º - O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive

Art.6º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal 4.320, e de prévia autorização legislativa

Art.7º - Observado a existência de "excesso de arrecadação" e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art.8º - Será garantido aos alunos de ensino fundamental - obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde, além de assegurados os seus direitos os alunos da rede estadual de ensino, através de convênios celebrados entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art.9º - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de Utilidade Pública e que dediquem as suas atividades ao ensino à saúde, ou ao desenvolvimento social, e que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.10 - A Lei Orçamentária conterá recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio ambiente.

Art.11 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social - decorrentes de obrigações em atraso.

Art.12 - As operações de créditos por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Art.13 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações.

Art.14 - A Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitem cumprir os precatórios expedidos contra o Município, conhecidos até o dia 31.07.96.

Art.15 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser enviado à Câmara Municipal até 30-09-96.

Art.16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.17 - Revogam-se as disposições em contrário.